



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Sexta Câmara Criminal

Agravo Regimental na Decisão no *Habeas Corpus* nº 0051064-39.2026.8.19.0000

Agravante: LEANDRO DA SILVA LOUVEM DE OLIVEIRA

Agravada: SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO T.J.R.J.

Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS

AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE REJEIÇÃO LIMINAR DE *HABEAS CORPUS* – INSURGÊNCIA DEFENSIVA DIANTE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUIU O *WRIT* SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM SE TRATANDO DE PLEITO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE “UMAVEZ CONSTATADO QUE O PEDIDO IMPETRACIONAL DE REVOGAÇÃO DA ENXOVIA EXTRAORDINÁRIA, NA VILHA ARGUMENTATIVA SEGUNDO A QUAL ‘SOBREVIERAM FATOS NOVOS DE EXTREMA RELEVÂNCIA DURANTE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, APTOS A MODIFICAR SUBSTANCIALMENTE O PANORAMA PROBATÓRIO EXISTENTE À ÉPOCA DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA’, CERTO DE QUE ‘A TESTEMUNHA JOÃO PEDRO APRESENTOU VERSÃO TOTALMENTE CONFLITANTE, AO PASSO QUE RAFAELA SE DESENCONTROU EM ALGUNS MOMENTOS, PRINCIPALMENTE QUANDO PERGUNTADA A FORMA QUE O AUTOR DO CRIME ESTARIA VESTIDO, E SOBRE OS ÚLTIMOS MOMENTOS ANTES DOS GOLPES FINAIS QUE VITIMARAM RAFAEL, AFIRMANDO EM DELEGACIA QUE VIU O ACUSADO DESFERINDO GOLPES, E EM JUÍZO, AFIRMANDO QUE TERIA VOLTADO PRA FECHAR O PORTÃO DE SUA RESIDÊNCIA, E LOGO APÓS, VIU SEU IRMÃO ESFAQUEADO NO CHÃO’, APLICERÇA-SE E DEPENDE DE IMPERTINENTE, INOPORTUNA E APROFUNDADA IMERSÃO MERITÓRIA, DESCAVIDA INICIATIVA DESENVOLVIDA POR ESTA ESTREITA VIA DO REMÉDIO HEROICO, PORQUANTO RESUETANTE DE AÇODADO EXAME VALORATIVO DE UMA MULTIPLEICIDADE DE CRUCIAIS ASPECTOS FÁTICOS QUE COMPÕEM A IMPUTAÇÃO, DE MODO QUE O PRESENTE PLEITO ULTRAPASSA OS RESPECTIVOS LIMITES COGNITIVOS DA VIA ELEITA, O QUE DEVE SER DEBATIDO NO FEITO PRINCIPAL, EM SEDE DE ALEGACÕES FINAIS, SEM PREJUÍZO DE PRÉVIA DENEGACÃO DA ORDEM, AO FUNDAMENTO DA RECONHECIDA GRAVIDADE EM CONCRETO DOS FATOS, EM



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.02



ACÓRDÃO, JULGADO EM 19.05.2026, NOS AUTOS DO **HABEAS CORPUS** DE Nº 0027893-53.2026.8.19.0000, IMPETRADO EM FAVOR DO MESMO PACIENTE, DE FORMA QUE TAL DECISÃO JÁ PRODUZIU COISA JULGADA MATERIAL, A IMPEDIR A REABERTURA DO DEBATE SOBRE ESTE TEMA”, AO ARGUMENTO DE QUE “O HABEAS CORPUS ANTERIOR APRECIOU A LEGALIDADE DA CUSTÓDIA À LUZ DO QUADRO ENTÃO EXISTENTE. O PRESENTE *WRIT*, POR SUA VEZ, FOI IMPETRADO APÓS A INSTRUÇÃO E FUNDA-SE EM FATOS QUE SOBREVIERAM ÀQUELE JULGAMENTO: A RETRATAÇÃO SUBSTANCIAL DE JOÃO PEDRO EM JUÍZO, AS INCONSISTÊNCIAS EMERGENTES DO DEPOIMENTO DE RAFAELA E A AUSÊNCIA DE CORROBORAÇÃO INDEPENDENTE CAPAZ DE PRESERVAR, COM A MESMA INTENSIDADE, OS INDÍCIOS QUE EXISTIAM NA FASE INQUISITORIAL”, BEM COMO QUE “O QUE SE PEDE É UM JUÍZO CAUTELAR, QUALITATIVAMENTE DISTINTO DO JUÍZO DE MÉRITO: VERIFICAR SE O CONJUNTO DE INDÍCIOS QUE JUSTIFICOU A PRISÃO AINDA CONSERVA A MESMA DENSIDADE DEPOIS DA PRODUÇÃO DA PROVA JUDICIALIZADA”, CERTO DE QUE “ESSA VERIFICAÇÃO NÃO DEMANDA PRODUÇÃO DE PROVA NOVA. AS DECLARAÇÕES FORAM TRANSCRITAS NO HABEAS CORPUS E JÁ INTEGRAM OS AUTOS. TRATA-SE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. A OPERAÇÃO COGNITIVA NECESSÁRIA É OBJETIVA, SENDO NECESSÁRIO COMPARAR AQUILO QUE A TESTEMUNHA AFIRMOU NA INVESTIGAÇÃO COM AQUILO QUE AFIRMOU EM JUÍZO E VERIFICAR SE A BASE INDICIÁRIA DA CAUTELAR PERMANECEU ÍNTEGRA”, COM REITERAÇÃO DA MESMA LINHA ARGUMENTATIVA ANTERIORMENTE UTILIZADA – IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL DEFENSIVA – DESMERECE ACOLHIDA A PRETENSÃO RECURSAL DEFENSIVA, EM ESCANDALOSA VIOLAÇÃO À ESTREITA VIA DO REMÉDIO HEROICO, DADO O ESCANCARADO DESCABIMENTO DA ANÁLISE DE VALORAÇÃO CONFRONTATIVA DE ASPECTOS MERITÓRIOS, HAJA VISTA ESTAR-SE DIANTE DE INSURGÊNCIA ACERCA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, MEDIANTE NOVA

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas
6ª Câmara Criminal

Ag. Regim. na Manif. Improc. no Habeas Corpus nº 0051064-39.2026.8.19.0000





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.03



PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, E, PORTANTO, DE MATÉRIA QUE DEMANDA INCONTESTE INCURSÃO PROBATÓRIA, DE MODO QUE ENTENDE-SE QUE TAL IRRESIGNAÇÃO SE CARACTERIZA COMO MERO INSTRUMENTO PROCESSUAL PARA FORÇAR A APRECIÇÃO COLETIVA, NADA TRAZENDO DE NOVO E SEM ENCONTRAR O MÍNIMO AMPARO QUE PUDESSE CONFRONTAR O ENTENDIMENTO QUE O DESACOLHE – E MESMO QUE ASSIM NÃO O FOSSE, CERTO SE FAZ QUE, NO QUE TANGE À ANÁLISE DE LEGALIDADE E NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA ENXOVIA EXTRAORDINÁRIA, BEM COMO DO CABIMENTO À ESPÉCIE DAS MEDIDAS SUBSTITUTIVAS, OPEROU-SE A COISA JULGADA MATERIAL, DE MODO A INVIABILIZAR A REABERTURA DO DEBATE A RESPEITO, DE CONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO NOS AUTOS DO **MANDAMUS Nº 0027893-53.2026.8.19.0000, ONDE RESTOU CONSIGNADA A DENEGAÇÃO DA ORDEM EM FACE DO PACIENTE – DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Regimental no *Habeas Corpus*** nº 0051064-39.2026.8.19.0000, sendo **Agravante** LEANDRO DA SILVA LOUVEM DE OLIVEIRA e **Agravado** SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO T.J.E.R.J.

Certifico que a Egrégia SEXTA CAMARA CRIMINAL ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: AGRVO REGIMENTAL: À unanimidade, foi desprovido o recurso defensivo. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr.

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas
6ª Câmara Criminal

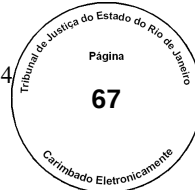
Ag. Regim. na Manif. Improc. no *Habeas Corpus* nº 0051064-39.2026.8.19.0000





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.04



DES. LUIZ NORONHA DANTAS. Participaram do julgamento os Ex-mos. Srs. DES. LUIZ NORONHA DANTAS, DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO e DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ.

RELATÓRIO

Insurgência defensiva diante de Decisão Monocrática que extinguiu o **writ** sem julgamento do mérito, em se tratando de pleito manifestamente improcedente “*uma vez constatado que o pedido impetracional de revogação da enxovia extraordinária, na linha argumentativa segundo a qual ‘sobrevieram fatos novos de extrema relevância durante a Audiência de Instrução e Julgamento, aptos a modificar substancialmente o panorama probatório existente à época da decretação da prisão preventiva’, certo de que ‘a testemunha João Pedro apresentou versão totalmente conflitante, ao passo que Rafaela se desencontrou em alguns momentos, principalmente quando perguntada a forma que o autor do crime estaria vestido, e sobre os últimos momentos antes dos golpes finais que vitimaram Rafael, afirmando em Delegacia que viu o acusado desferindo golpes, e em Juízo, afirmando que teria voltado pra fechar o portão de sua residência, e logo após, viu seu irmão esfaqueado no chão’, alicerça-se e depende de impertinente, inoportuna e aprofundada imersão meritória, descabida iniciativa desenvolvida por esta estreita via do remédio heroico, porquanto resultante de açodado exame valorativo de uma multiplicidade de cruciais aspectos fáticos que compõem a imputação, de modo que o presente pleito ultrapassa os respectivos limites cognitivos da via eleita, o que deve ser debatido no feito principal, em sede de Alegações Finais, sem prejuízo de prévia denegação da ordem, ao fundamento da reconhecida gravidade em concreto dos fatos, em Acórdão, julgado em 19.05.2026, nos autos do **habeas corpus** de nº 0027893-53.2026.8.19.0000, impetrado em favor do mesmo Paciente, de forma que tal Decisão já produziu coisa julgada material, a impedir a reabertura do debate sobre este tema”, ao argumento de que “o habeas corpus anterior apreciou a legalidade da custódia à luz do quadro então existente. O presente **writ**, por sua vez, foi impetrado após a instrução e funda-se em fatos que sobrevieram àquele julgamento: a retratação substancial de João Pedro em juízo, as inconsistências emergentes do depoimento de Rafaela e a ausência de corroboração independente capaz de preservar, com a mesma intensidade, os indícios que existiam na fase inquisitorial”, bem como que “o que se pede é um juízo cautelar, qualitativamente distinto do juízo de mérito: verificar se o conjunto de indícios que justificou a prisão ainda conserva a mesma densidade depois da produção da prova judicializada”, certo de que “essa verificação não demanda produção de prova nova. As declarações foram transcritas no habeas corpus e já integram os autos. Trata-se*

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas
6ª Câmara Criminal

Ag. Regim. na Manif. Improc. no Habeas Corpus nº 0051064-39.2026.8.19.0000





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.05



de prova pré-constituída. A operação cognitiva necessária é objetiva, sendo necessário comparar aquilo que a testemunha afirmou na investigação com aquilo que afirmou em juízo e verificar se a base indiciária da cautelar permaneceu íntegra”, com reiteração da mesma linha argumentativa anteriormente utilizada.

É o relatório.

VOTO

Desmerece acolhida a pretensão recursal defensiva, em escandalosa violação à estreita via do remédio heroico, dado o escancarado descabimento da análise de valoração confrontativa de aspectos meritórios, haja vista estar-se diante de insurgência acerca de indícios suficientes de autoria, mediante nova prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório, e, portanto, de matéria que demanda incontestes incursão probatória, de modo que entende-se que tal irresignação se caracteriza como mero instrumento processual para forçar a apreciação coletiva, nada trazendo de novo e sem encontrar o mínimo amparo que pudesse confrontar o entendimento que o desacolhe.

E mesmo que assim não o fosse, certo se faz que, no que tange à análise de legalidade e necessidade da manutenção da enxovia extraordinária, bem como do cabimento à espécie das medidas substitutivas, operou-se a coisa julgada material, de modo a inviabilizar a reabertura do debate a respeito, de conformidade com o estabelecido nos autos do **mandamus** nº 0027893-53.2026.8.19.0000, onde restou consignada a denegação da ordem em face do Paciente.

Assim, voto pelo desprovimento do Recurso defensivo, com a manutenção, **in totum**, da Decisão extintiva do **writ**.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2026.

LUIZ NORONHA DANTAS
Desembargador Relator

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas
6ª Câmara Criminal

Ag. Regim. na Manif. Improc. no *Habeas Corpus* nº 0051064-39.2026.8.19.0000

